

LEI Nº 4.738, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deve proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal.

Art. 3º A realização dos desfiles das escolas de samba, dos blocos de enredo e dos blocos carnavalescos notoriamente tradicionais será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura com recursos provenientes do orçamento do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Somente podem ser contratadas as escolas de samba e os blocos de enredo que participam do desfile oficial previsto na Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011.

§ 1º Nos contratos, devem ser estabelecidos quantitativos mínimos de integrantes, carros alegóricos, fantasias, instrumentos e outros elementos correlatos para apresentação nos desfiles, ressalvada a diferenciação de quantitativos por categoria do desfile.

§ 2º Não pode haver diferença de valor, nem de quantitativos mínimos, nos contratos com escolas e blocos que se encontrem na mesma categoria.

Art. 5º Somente podem ser contratados os blocos carnavalescos notoriamente tradicionais, de ampla e livre adesão popular e que desfilem em logradouros ou espaços públicos.

Parágrafo único. Os contratos referidos no caput devem dispor sobre a frequência dos desfiles, sua duração estimada e o itinerário indicativo a ser percorrido pelo bloco carnavalesco.

Art. 6º Para que possa ser contratada na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, a escola de samba ou o bloco carnavalesco deve, cumulativamente:

I – ser legalmente constituído há mais de dois anos como entidade sem fins lucrativos;

II – ter desfilado no Desfile das Escolas de Samba de Brasília com parcela significativa de recursos próprios no mínimo uma vez, se escola de samba anteriormente classificada para o certame;

III – ter desfilado nos logradouros ou espaços públicos durante o período do carnaval nacional com parcela significativa de recursos próprios no mínimo duas vezes, se bloco carnavalesco.

Art. 7º Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente, em pelo menos três parcelas, às escolas de samba, aos blocos de enredo e as blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

Art. 8º Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser integralmente devolvidos ao Distrito Federal, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.739, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Institui a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal.

Art. 2º A Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo álcool durante a gravidez, por meio de material gráfico e propaganda na mídia televisiva e escrita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.740, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimentos, orientações e prevenção sobre a doença denominada eclampsia.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de cartazes informativos a serem afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além da distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deverá conter informações precisas de como a doença se manifesta, seus sintomas e consequências.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 19 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010.

Art. 2º Altera a alínea e) do inciso IV do art. 21 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 ”

.....

“IV - ”

.....

“e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral, ao Presidente, Vice-Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

Art. 3º Altera o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ”

.....

“I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública e registro no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.”

Art. 4º Altera o § 7º do art. 43 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 ”

.....

“§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.”

Art. 5º Ficam alterados, na Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, o Anexo I – Metas e Prioridades, o Anexo VII – Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, e o Anexo IX - Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2011 a 2013, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESTA LEI QUE ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010



Governo do Distrito Federal

ANEXO - I
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas e Prioridades

(O Anexo I fica acrescido das Programações a seguir)

Art. 2º da LDO 2011

Ação	SubTítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
Programa: 0122 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
3023 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO						
	0005 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUAS CORUMBÁ SUL	22.101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	97
Programa: 0124 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
7316 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS						
	0001 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS	22.101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97

ANEXO II DESTA LEI QUE ALTERA O ANEXO VII, QUADRO COMPLEMENTAR, DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

ANEXO VII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2011
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	36.955.705,67	6.634.923,52	1.082.739,58
Alienação de Bens Móveis	3.826.651,26	2.998.102,98	1.013.892,89
Alienação de Bens Imóveis	33.129.054,41	3.636.820,54	68.846,69
DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.512.846,59	4.262.785,22	609.728,50
DESPESAS DE CAPITAL	3.512.846,59	4.262.785,22	609.728,50
Investimentos	3.512.846,59	4.262.785,22	609.728,50
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência Social	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2010 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2009 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2008 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	36.288.008,46	2.845.149,38	473.011,08

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios em destaque.

